

# Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu

Concorrência



GOVERNO MUNICIPAL  
**MORRO DO CHAPÉU**  
*Um presente para o futuro*

Concorrência nº 01/2020

## DECISÃO

Trata-se de Concorrência pública nº 01/2020 (**Processo Administrativo nº 001CP/2020**), que tem como objeto a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE OBRA DE PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍPEDO NAS RUAS DA SEDE DO MUNICÍPIO DE MORRO DO CHAPÉU, FOMENTADA PELO PROGRAMA DE FINANCIAMENTO À INFRAESTRUTURA E AO SANEAMENTO - FINISA**, sob o regime de empreitada por preços unitários, respeitando os quantitativos e especificações complementares e demais normas de execução, todos aprovados pela Administração e partes integrantes deste Edital.

Consta nos autos, certidão do Presidente da Comissão determinado à suspensão do processo em virtude da decisão monocrática proferida nos autos do Processo nº TCM 08837e20, que tem como denunciante ANDRÉ VALOIS COUTINHO COSTA e Relator o Cons. RAIMUNDO MOREIRA DECISÃO MONOCRÁTICA.

Em virtude do processo está parado há muito tempo, e principalmente em virtude da comunidade necessitar das obras, o Presidente da Comissão solicitou edição de parecer jurídico sobre a possibilidade de Revogação do referido certame.

Veio parecer jurídico nos seguintes termos:

**“Diante, de todo o exposto, opina esta Consultoria, pela revogação de ofício do Certame Licitatório pelos motivos apresentados, inclusive retirando do Edital a exigência dos licitantes da obrigatoriedade de vistoria prévia no local de prestação da execução das obras”.**(grifei)

Ao analisar o quanto sugerido no Parecer Jurídico, verificamos ao menos em uma análise superficial que os motivos levados na decisão são plausíveis.

Dessa forma, **é melhor revogar o certame e lançá-lo novamente com as correções pertinentes.**

# Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu



GOVERNO MUNICIPAL  
**MORRO DO CHAPÉU**  
*Um presente para o futuro*

Isso é possível já que a administração pode revogar seus atos, consoante entendimento do STF, senão vejamos:

**Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal** – “A Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade, respeitando os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”

E como o procedimento licitatório, da mesma forma, está sujeito a autotutela, podendo ser revogado ou anulado. Assim dispõe o artigo 49 da Lei Federal nº 8.666/93

“Art. 49 – A autoridade competente para aprovação do procedimento somente poderá revogar licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.”

Como prevê o artigo em questão, a autoridade pública poderá revogar o procedimento licitatório por razões de interesse público, decorrentes de fato supervenientes devidamente comprovado. Esse fato novo, portanto, deve contrariar o interesse principal da Administração Pública, que é atender as prerrogativas da sociedade. Esse fato superveniente não era esperado pela Administração e a sua ocorrência não condiz com o objetivo do procedimento, devendo, dessa forma, ser revogado, justificadamente. Tal fato macula o procedimento, contrariando o interesse público, como neste caso analisado pelo STJ:

“AÇÃO CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ORDINÁRIO. REQUISITOS DA MEDIDA. PERICULUM IN MORA. FUMUS BONI JURIS. NÃO CARACTERIZAÇÃO. ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO DE PREGÃO.

# Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu



GOVERNO MUNICIPAL  
**MORRO DO CHAPÉU**  
*Um presente para o futuro*

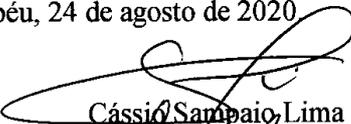
Os motivos que ensejaram a revogação do Pregão, no qual a requerente havia sagrado-se vencedora, foi o de que após a realização do certame constatou-se que o preço oferecido pela requerente era superior ao praticado no mercado, motivo pelo qual, revela-se legítimo o ato revogatório porquanto fulcrado no art. 49, da Lei n.º 8.666/93 ("A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado (...)", o que evidencia a ausência de fumus boni jûris"

Marçal Justen Filho explica que:

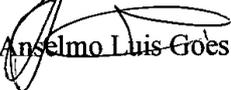
“na revogação, o desfazimento do ato administrativo não decorre de vício ou defeito. Aliás, muito pelo contrário. Somente se alude à revogação se o ato for válido e perfeito: se defeituoso, a Administração deverá efetivar sua anulação. A revogação se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público”

Por todo o exposto, **RECOMENDAMOS AO PREFEITO MUNICIPAL A REVOGAÇÃO** da Concorrência pública nº 01/2020 (Processo Administrativo nº 001CP/2020).

Morro do chapéu, 24 de agosto de 2020

  
Cássio Sampaio Lima

  
Jader Jacques Prazeres Fernandes Filho

  
Anselmo Luis Goês da Silva